Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9084/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/115244/2012
PROTOCOLO	: 1350509
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: NELSON TRAD FILHO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: PREFEITO, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: TÂNIA MARIA BAPTISTA DE LIMA
CARGO	: ODONTÓLOGO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PENSÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária à servidora Tânia Maria Baptista de Lima, ocupante do cargo de odontólogo, referência 15, classe “G”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável o Sr. Nelson Trad Filho, prefeito, à época.

Analisada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP (ANC-7ICE-6083/201), esta concluiu que a presente aposentadoria voluntária está apta para o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC exarou seu parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-15070/2013, opinando favoravelmente ao registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto n. “PE” n. 1.064, de 22/6/2012, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, no dia 25 de junho de 2012, com fulcro nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, “c”, e os arts. 65 e 67, ambos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos integrais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, de acordo com o art. 34, II, da LCE n.160/2012, à servidora Tânia Maria Baptista de Lima, ocupante do cargo de odontólogo, referência 15, classe "G", lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com proventos integrais.

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn